



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11289/15

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Luiz Freitas Neto e outro

Interessada: Maria do Socorro Jordão Moreira

Advogado: Dr. Antonio Marcos Dionísio Tavares

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento, após as devidas diligências, dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01160/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB a Sra. Maria do Socorro Jordão Moreira, matrícula n.º 00.11-321, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de junho de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11289/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB a Sra. Maria do Socorro Jordão Moreira, matrícula n.º 00.11-321, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00463/18, de 01 de março de 2018, fls. 317/322, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de março do corrente ano, fls. 323/324, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, adotasse as seguintes medidas administrativas: a) encaminhar laudo emitido por Junta Médica Oficial da Comuna, atestando a incapacidade laboral da Sra. Maria do Socorro Jordão Moreira, em caráter definitivo; e b) confirmada a enfermidade da servidora, retificar o ato aposentatório original, adotando a fundamentação disposta no art. 6.º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, e remeter a sua respectiva publicação ao Tribunal.

Após a devida intimação, fls. 323/324, e o envio de documentos pelo gestor do IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, fls. 327/342, os técnicos da Divisão de Auditoria II – DIA II elaboraram relatório, fls. 350/351, onde destacaram que as peças acostadas ao álbum processual sanavam as inconformidades anteriormente detectadas. Deste modo, sugeriram a concessão do competente registro ao novo ato de inativação, fl. 340.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente caderno processual constata-se, consoante relato dos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 350/351, que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00463/18 foi efetivamente cumprida pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, tendo em vista que a referida autoridade adotou as medidas administrativas pertinentes para a regularização da aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Jordão Moreira.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 340, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria do Socorro Jordão Moreira), estando correta a sua fundamentação (art. 6.º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 70/2012), a comprovação do tempo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11289/15

contribuição (9.436 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Jordão Moreira, matrícula n.º 00.11-321, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 9 de Junho de 2018 às 07:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 7 de Junho de 2018 às 13:07



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2018 às 16:36



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO